



COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - CEP - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

CERTIDÃO - PVHCA/PVHDF/CMPVH

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico e dou fé que, a pedido da parte interessada, conforme consulta no sistema SAP/TJRO, constam os autos do processo abaixo identificados, contra a parte **Anderson Medeiros de Moraes**, portador do CPF: 763.887.352-15 e RG Nº.: 245913233/SSP/SP, cujas as fases processuais se encontram na seguinte forma:

Autos: 0011353-49.2013.822.0501 - (SAP)

Comarca: Porto Velho

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

IPL Nº.: 018

Órgão Instaurador: 1º Plantão de Policia

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infração Penal: art. Artigo 288, caput, c/c artigo 2º da Lei n. 12.694/2012 e com a Lei 9.034/1995 (uma vez)

Data da Distribuição por Sorteio: 25/06/2013

Data de Recebimento da Denúncia: 13/12/2013

Suspensão condicional da pena - sursis em 24/06/2016

ATA DA AUDIÊNCIA: FINALIDADE: Suspensão Condicional do Processo

INSTRUÇÃO: Iniciados os trabalhos foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo aos acusados, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, sendo o processo suspenso, pelo prazo de 03 (três) anos, mediante as seguintes condições:

I - Reparação do dano no valor de 10 (dez) salários-mínimos, podendo ser pago em até 10x (dez vezes) ou prestação de serviços a comunidade em instituições públicas ou beneficentes, a critério do juízo competente(VEPEMA), pelo prazo de 06 (seis) meses;

II - proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, prostíbulos, discotecas, danceterias e boates;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de 30 (trinta) dias;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.

V - Recolher-se em sua residência entre as 00h00min e as 6h00min.

VI - Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

A proposta foi aceita pelos acusados (...) Anderson Medeiros de Moraes, e seus defensores, conforme termos em apartado.

DESMEMBRADO SOB N 1011809.40.2017.8.22.0501 EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Data da Distribuição por Direcionamento: 31/08/2017

Em relação aos acusados MARCELO REIS, MEIRE ANDREA GOMES LIMA, **ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS**, VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA, REGINALDO BARROSO LEITE, CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES e WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, considerando o teor da certidão de fls. 6.656/6.657, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresentem suas justificativas para o descumprimento das condições impostas.

P.R.I.C. Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos Órgãos respectivos.

Em 29 de abril de 2022.

(...) em relação ao acusado **ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS**, a suspensão revogada em 10/11/2017, mas não foi sentenciado no processo, estando o processo pendente de julgamento até a presente data. Há de se ressaltar que no

decurso do prazo probatório não houve qualquer manifestação nesse sentido, tendo em vista que tais requerimentos foram realizados após o término do prazo da suspensão condicional do processo. Sendo assim, entendo que o decurso do prazo probatório sem a comprovação do cumprimento das condições impostas não impede a declaração de extinção da punibilidade dos acusados MARCELO REIS, MEIRE ANDREA GOMES LIMA, WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, REGINALDO BARROSO LEITE e CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES, medida esta que, na esteira do que preconiza a lei, deve ser feita de imediato pelo juiz. Além disso, não se afigura como possível que a revogação da suspensão condicional do processo ocorra após o período de prova, sob pena de instalar-se insegurança jurídica, não podendo o cidadão ser penalizado pela omissão do Estado, no caso o Ministério Público e demais órgãos, que durante o período de prova, suspensão, não exerceu o dever de fiscalização.

(...) Visto... portanto, como no caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 03 (três) sem ter ocorrido a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos réus é medida que se impõe, uma vez que a regra do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 é clara e não comporta outra. Portanto, como no caso dos autos, deu-se expirado o prazo de 03 (três) sem ter ocorrido a revogação do benefício, a extinção da punibilidade dos réus é medida que se impõe, uma vez que a regra do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 é clara e não comporta outra interpretação, mormente por se tratar de processo criminal. Revogação ou mesmo prorrogação depois de 5 anos da proposta ser ajustada. Em relação aos acusados VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA e ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS, entendo que não é caso de determinar a continuidade do processo. Esclareço. Em razão do julgamento do HC 0009032-21.2015.822.0000, julgado pela 1ª Câmara Criminal, da relatoria da Des. Ivanira Feitosa Borges, o crime de organização criminosa foi afastado tendo sido determinado o trancamento da ação penal em relação para a esse tipo penal, tramitando exclusivamente como quadrilha nos termos disciplinados no art. 288 do Código Penal, com pena de 1 a 3 anos de reclusão. Considerando a pena máxima ao delito fixado, verifica-se a prescrição do crime em 8 anos. A denúncia foi recebida no dia 13/12/2013, transcorrendo 11 anos do marco interruptivo mencionado. Assim é devido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DISPOSITIVO

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados MARCELO REIS, MEIRE ANDREA GOMES LIMA, WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, REGINALDO BARROSO LEITE e CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA e **ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS**. Considerando que entre os acordos firmados não há cláusula para a perda de bens e numerários. Determino a restituição da totalidade de eventuais bens apreendidos, nos autos, relacionados aos réus MARCELO REIS, MEIRE ANDREA GOMES LIMA, WAGNER SILVA DE OLIVEIRA, REGINALDO BARROSO LEITE e CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES. Igualmente, nos casos dos réus VANDERLITO AMÂNCIO DA SILVA e ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS, pois não houve invasão do mérito da ação penal, pois a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se este processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Último Movimento: Arquivado definitivamente em 27/07/2015

Porto Velho 23/08/2023.

O referido é verdade. Dou fé.



Documento assinado eletronicamente por **KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA, Coordenador (a) II**, em 23/08/2023, às 09:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3446842** e o código CRC **55B450D0**.